



ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN) – Altera o Código Penal, criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª, apresentado pela Deputada do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN), que procede à alteração do Código Penal, modificando a redação dos seus artigos 177.º e 192.º e aditando o artigo 170.º-A com vista à criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual.

Trata-se de iniciativa muito semelhante ao projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª apresentado na anterior legislatura pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues. Razão pela qual se seguirá de perto a análise então expendida na informação e subsequente parecer do CSMP apresentado sobre aquela outra iniciativa.

A exposição de motivos começa por assinalar a crescente utilização de redes sociais e a atual facilidade de partilha de conteúdos. Comportamentos que, de acordo com a proposta de alteração legislativa, têm aumentado a divulgação não autorizada de fotografias de natureza íntima ou carácter sexual, observando-se fenómenos de *revenge porn* ou pornografia de vingança. Trata-se de «*fenómeno que acontece quando alguém partilha fotografias ou vídeos com conteúdo íntimo de outra pessoa sem o seu consentimento e com o intuito de a prejudicar*», o qual atinge sobretudo mulheres, verificando-se que 90% das vítimas são precisamente mulheres.



Para justificar a iniciativa, são citados estudos internacionais (com origem nos Estados Unidos da América) e, bem assim, da APAV, os quais relacionam a designada *nonconsensual pornography* com a violência de género, à qual estão associados «*danos sociais, psicológicos e relacionais profundos, podendo levar a vítima ao suicídio*».

À semelhança do anterior projeto já referido, apresentado pela então Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, a exposição de motivos nota, ainda, a criminalização, de modo autónomo, deste fenómeno em vários países, como Reino Unido, Bélgica, Canadá, Malta, Filipinas, Israel e Estados Unidos da América, entre outros.

Por fim, lembra que «*A Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, que reforça a protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, foi criticada por não ter criado um tipo de crime autónomo e por apenas prever a agravação do tipo de violência doméstica quando, preenchido o tipo fundamental, o agente divulgue dados que respeitem à intimidade da vida privada da vítima*». Assim, na ótica da Deputada do PAN, esta alteração não será suficiente, desde logo porque nem sempre a divulgação ocorre neste contexto relacional.

Razões pelas quais a iniciativa pretende autonomizar a incriminação da «*divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, com vista a punir quem publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual de outrem que contenha nudez ou cariz sexual, sem o seu consentimento, bem como aqueles que tendo recepcionado fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual de outrem e conhecendo a ausência de consentimento da vítima para a divulgação ou sendo a ausência de consentimento perceptível do contexto em que estes conteúdos foram disponibilizados*». Reforçando, de modo, a nosso ver, relevante, adiantamos, que «*neste tipo de crime não está apenas em causa a violação da reserva da vida privada, mas um crime de natureza sexual*».



II. Análise

II.2. Divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual

Concretizando a intenção de autonomização da atuação ilícita, a iniciativa legislativa adita um **novo tipo de ilícito criminal**, nos seguintes termos:

«Artigo 170.º-A

Divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual

1 - Quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de outrem que contenha nudez ou cariz sexual, sem o seu consentimento, é punido com uma pena de prisão até dois anos.

2 - Quem, tendo recepcionado fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de outrem obtida nos termos do número anterior, e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, conhecendo a ausência de consentimento da vítima para a divulgação ou sendo a ausência de consentimento perceptível do contexto em que estes conteúdos foram disponibilizados, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

3 - É punido com pena de prisão até três anos, quem praticar os actos previstos nos números anterior:

- a) Com o intuito de vingança ou humilhação da vítima;*
- b) Através de meio de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada; ou*
- c) Acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima.*



4 - Quem praticar os actos previstos nos números 1 e 2, no quadro de uma associação criminosa ou se dos factos resultar o suicídio da vítima é punido com pena de prisão até 5 anos.»

Em primeiro lugar, refira-se que, efetivamente, a alteração introduzida no Código Penal pela Lei n.º 44/2018 foi já criticada¹ por não ter criado tipo de crime autónomo, apenas prevendo a agravação do tipo de violência doméstica quando, preenchido o tipo fundamental, o agente divulgue através da internet, ou de outros meios de difusão pública, dados que respeitem à intimidade da vida privada da vítima².

Ao contrário do que sucedia no já mencionado projeto de Lei n.º 672/XIV/2.^a, o presente não altera o n.º 2 do artigo 152.º, não se propondo, como aqueloutro o fizera na anterior legislatura, a, para além de autonomizar, uniformizar a incriminação da divulgação de imagens ou vídeos de natureza íntima ou sexual³.

¹ Designadamente por MARIANA GOMES MACHADO, “Netshaming – a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto)”, in *Revista de Direito e Segurança*, n.º 13, janeiro – junho de 2019 [pp. 97 – 120].

² Para maior precisão, o artigo 152.º, n.º 2, b) prevê o seguinte:

«2- No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) (...); ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.»

³ Conforme assinalámos a respeito daqueloutra iniciativa, «a redação da atual agravação do tipo de violência doméstica não se restringe à divulgação de imagens ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual. Abrange a divulgação de quaisquer dados (pessoais), seja ou não através de imagem, que respeitem à esfera de intimidade da vítima. Razão pela qual, sem prejuízo de



No que respeita ao **tipo objetivo** contido no n.º 1 do artigo 170.º-A proposto, assinala-se elenco mais extenso de ações típicas, comportando, agora, as ações de *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir distribuir, publicar*. Havíamos assinalado, a respeito do projeto de Lei n.º 672/XIV, que, por comparação, por exemplo, com o tipo de pornografia de menores [cfr. artigo 176.º, n.º 1, c) e d)], as ações de ceder e de exhibir não se encontram expressamente previstas na proposta, apesar de apresentarem semelhante desvalor axiológico com as ações típicas ali elencadas. Embora se trate de elenco extenso e amplo no seu conteúdo e significado, no nosso entendimento, não comporta, ainda assim, ação típica equiparada ao ato de *exibir* – o que, pelas razões, já, sucintamente, expostas, seria, eventualmente, de ponderar, pelo similar desvalor que comporta e por razões de harmonia do sistema penal.

A respeito, igualmente, do tipo objetivo, permitimo-nos recuperar observação sinalizada a propósito da proposta contida no projeto de Lei n.º 672/XIV e que se mantém, nesta sede, pertinente:

«Por outro lado, o legislador proponente apenas tipifica neste novo ilícito autónomo as imagens que contenham nudez ou ato sexual. Ora, para além de podermos estar perante conceitos, a nosso ver, ainda não suficientemente densificados na jurisprudência ou doutrina penais (que se vêm debruçando sobre o ato sexual de relevo), tendo em conta a etimologia da palavra ato, não se incluirão imagens que (apenas) sejam de cariz sexual – no sentido de poder despertar instintos libidinosos – mas apenas aquelas que indiciem uma prática ou expressem

eventual opção legislativa com vista a autonomizar a atuação típica ora em análise, deverá, no nosso entendimento, ser profundamente ponderado se será de eliminar a agravação do tipo de violência doméstica, atualmente prevista na (recente) alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º, considerando que se trata de atuação que coloca as vítimas numa situação de particular vulnerabilidade, mesmo que os dados íntimos partilhados não respeitem à esfera da sexualidade.»



um concreto ato daquela natureza. Assim, interpretados os conceitos introduzidos pelo tipo proposto, no rigor do respetivo sentido e atendendo ao princípio da tipicidade vigente em direito penal – corolário da legalidade –, dificilmente se incluirão naquele tipo imagens que, não obstante colocarem a vítima numa situação de intimidade e de poderem ter conotação sexual, por não a apresentem a vítima nua (isto é, sem roupa) nem em prática de ato sexual não serão punidas naqueles termos. Assim, a difusão de imagens deste teor, tal como o novo tipo de crime se apresenta, poderão ficar excluídas deste, não obstante, sublinhe-se, a sua divulgação possa ter idênticos efeitos, do ponto de vista dos bens jurídicos atingidos, e ser axiologicamente comparável à situação em que é fotografia da vítima nua.»

Quanto ao **tipo subjetivo**, importa sinalizar que, ao contrário do que sucedia no Projeto de Lei n.º 672/XIV, na iniciativa em apreço não é exigido qualquer dolo específico⁴, estabelecendo (apenas) agravação da moldura nos termos previstos no **n.º 3** nos casos em que o agente que atue com *intuito de vingança ou de humilhação da vítima*.

No que respeita ao tipo previsto no **n.º 2 do artigo 170.º-A**, igualmente, quanto ao elemento subjetivo, mais uma vez, o legislador proponente aproxima-se da solução encontrada para o crime de recetação, quanto ao conhecimento da proveniência ilícita, plasmada no n.º 2 do artigo 231.º. Assinala-se, ainda, assim, que, feita observação centrada em esforço de clareza, para salvaguarda do lato princípio da legalidade (cfr. artigos 29.º, n.º 1 da Constituição e artigo 1.º do Código Penal), a redação agora proposta

⁴ O qual se consubstanciava, naqueloutro Projeto de Lei na *intenção de prejudicar ou humilhar a vítima ou de obtenção de lucro*. Sobre este aspeto, havia sido assinalado na informação elaborada: «Embora tais elementos subjetivos decorram, muitas vezes, do próprio contexto em que o agente atua, a verdade é que são elemento típico adicional que implicará, inevitavelmente, mobilização probatória adicional.»



acolhe sugestão de redação inserida no parecer apresentado a respeito do citado projeto de Lei n.º 672/XIV.

Acolhe, ainda, as reflexões deixadas nesse mesmo parecer a respeito da moldura penal então proposta – cuja harmonia com o sistema foi questionada, em particular, quando comparada com a moldura, por exemplo, prevista para o crime de pornografia de menores –, revelando a iniciativa ora em análise maior ponderação nesse domínio, com gradação da moldura consoante o desvalor:

- i. Pena de prisão até dois anos e pena de multa para os tipos dos n.ºs. 1 e 2;
- ii. Pena de prisão até três anos quando a atuação típica for praticada:
 - a. Com o intuito de vingança ou humilhação da vítima;
 - b. Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada; ou
 - c. Acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima.
- iii. Pena de prisão até cinco anos quando os tipos-ase dos n.ºs. 1 e 2 forem praticados *«no quadro de uma associação criminosa ou se dos factos resultar o suicídio da vítima é punido com pena de prisão até 5 anos»*.

No entanto, este aspeto merece, ainda, a nossa atenção, em particular no que se refere à redação proposta para o n.º 4 do artigo 170.º-A e, bem assim, face às alterações que o projeto em apreço pretende introduzir ao **artigo 177.º**, nos seus n.ºs. 4 e 6.

O **n.º 4** deste artigo 177.º – que, de acordo com o proposto, passará a incluir o artigo 170.º-A – estabelece *agravação de um terço dos limites mínimo e máximo da moldura, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas*.



Ora, como vimos, o novo tipo de crime que o legislador pretende aditar através do artigo 170.º-A contempla já um tipo *qualificado*, no n.º 4, se os factos forem praticados *no quadro de uma associação criminosa ou se dos factos resultar o suicídio da vítima*, caso em que o (novo) crime será *punido com pena de prisão até 5 anos*.

Por um lado, a associação criminosa é, por definição, *agrupamento* de, pelo menos, três pessoas – no caso do ilícito previsto no artigo 299.º do Código Penal – com vista à prática de crime(s). Assim, o tipo agravado do novo n.º 4 do artigo 170.º-A é, já, muito idêntico à agravação contida no n.º 4 do atual artigo 177.º, onde se pretende incluir o artigo 170.º-A.

Por outro lado, a consequência da aplicação conjugada do n.º 4 do artigo 170.º-A com o artigo 177.º será a aplicação de uma pena abstrata superior à aplicável, por exemplo, ao crime de violência doméstica na sua forma agravada (n.º 2 do artigo 152.º).

Mais, na perspetiva da necessidade e da proporcionalidade da solução proposta no referido n.º 4 do artigo 170.º-A – à luz do amplo princípio consagrado no artigo 18.º da Constituição, na sua tríplice vertente, que nesta sede, penal, sempre será farol orientador –, cumpre, ainda, chamar a atenção para o facto de o próprio artigo 177.º prever o suicídio como *circunstância agravante* da punição de crimes sexuais. Agravação esta estabelecida naquele atual preceito de metade dos limites mínimo e máximo da moldura penal. Ao contrário do que sucederia por aplicação desta norma, o n.º 4 do artigo 170.º-A para mais do dobro o limite estabelecido como máximo da moldura penal dos tipos previstos nos n.ºs. 1 e 2: de um máximo de dois anos do tipo base, o tipo do n.º 4 estabelece como máximo cinco anos de prisão.

A este respeito, importa relembrar o entendimento que tem sido seguido acerca de opções legislativas que, neste específico ponto, poderão apresentar algumas semelhanças (quanto ao agravante das molduras penais), em particular, o projeto de Lei n.º 672/XIV – embora, neste aspeto, o projeto de Lei ora em apreço apresente alterações relevantes, como referido, que denotam, a nosso ver, efetiva ponderação.



Com efeito, e no que respeita, em geral, à severidade das molduras penais, lembramos, nas ponderadas palavras de PEDRO VAZ PATTO, que *«De um ponto de vista pragmático e de eficácia, contrariando a ideia de que a criminalidade aumenta ou diminui em função da maior, ou menor, severidade das penas, tem sido demonstrado que os destinatários das normas penais não seguem, normalmente, pelo conhecimento que possam ter dessas normas (até as desconhecem, na maior parte dos casos), mas, antes, pela maior, ou menor, probabilidade de os seus actos virem a ser efectivamente detectados e perseguidos criminalmente.»*

E como se anotou no parecer apresentado sobre o projeto de Lei n.º 672/XIV, *«De resto, no campo da criminalidade informática ou praticada através de meios informáticos – como será, essencialmente, o caso – verifica-se que esta função de prevenção geral negativa será tanto mais eficaz quanto o sistema penal se mostrar capaz de repor a validade da norma violada, exercendo a ação penal e fazendo cessar a ilicitude. Tarefas tanto mais dificultadas quanto mais diluídas na rede forem as condutas, pelo que se trata de um campo ou fenómeno criminal cujo combate e prevenção implicam medidas que ponham termo a possíveis sentimentos de impunidade que os perpetradores possam ter. Mais e melhores meios de investigação serão imprescindíveis ao referido combate».*

Naquela sede, reforçou-se, ainda, e com (ainda) pertinência para a questão em análise, que *«no exercício de tipificação de conduta criminosa, atendendo à necessidade de tutela de determinado bem jurídico, e de fixação da moldura penal aplicável sempre deverá presidir o princípio da proporcionalidade. E a fim de se avaliar se a moldura a aplicar será a adequada e a (estritamente) necessária a salvaguardar os interesses a prosseguir, importa ter bem presentes as finalidades das penas, tal como aludidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal. Desta norma (bem como de outras normas da dita Constituição penal – desde logo, do artigo 18.º da CRP) decorre que a prevenção geral surge num primeiro patamar do desígnio das penas.*



«Mas esta prevenção geral não poderá ser a negativa, senão a positiva, de integração, de reposição da confiança da comunidade na validade da norma jurídica violada e de reforço da consciência do dever-ser. Por respeito ao princípio da culpa (também com reflexos constitucionais e fundado, em última análise, na dignidade da pessoa humana), é afastada qualquer conceção retributiva da pena, impondo o Estado de Direito democrático um direito penal (re)socializador.

Nestes termos, tal como se anotou no citado parecer referente ao projeto de Lei n.º 976/XIII, «A moldura penal abstrata deverá responder às exigências de prevenção (e repressão) que abstratamente se façam sentir, criando um sistema punitivo coerente, que possibilite que o julgador encontre, nos limites abstratos e para o caso concreto, de acordo com os critérios legalmente fixados, a medida concreta da pena necessária e adequada às exigências de punição e prevenção que o caso demandar e, bem assim, a forma de cumprimento dessa pena.»

Tendo isto em conta, no nosso entendimento, a moldura abstrata proposta para o novo tipo de ilícito *qualificado*, em particular, o previsto no n.º 4 do artigo 170.º-A, nos termos propostos, carece de ser melhor harmonizada com as alterações propostas para o artigo 177.º, para salvaguarda da clareza, da proporcionalidade e da unidade do sistema.

Por outro lado, e nesta perspetiva de unidade e harmonia entre as normas penais que visem tutelar os mesmos ou semelhantes bens jurídicos, merecerá, nos termos expostos, idêntica e melhor ponderação.

Ao contrário do que sucedia na exposição de motivos do projeto de Lei n.º 672/XIV, no presente não encontramos expressas as razões que presidiram à ponderação sobre a **natureza pública** do ilícito.



Neste aspeto, não existindo distinção na solução encontrada por ambas as iniciativas, permitimo-nos reproduzir o que deixámos expresso na anterior legislatura:

«Ora, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.

«Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação [da sua intimidade] ocorrida de modo extra processo, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar. Na verdade, se é certo que a divulgação de imagens e vídeos de conteúdo íntimo e sexual causa danos graves e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas, como assinala a iniciativa legislativa, o esmiuçar daquela conduta e a exposição da vítima ao processo poderá fazer perdurar os danos, sendo possível antecipar situações em que as próprias vítimas (seja através da administração das redes sociais, seja de qualquer outro modo) fazem cessar a divulgação, procurando afastar-se o mais possível do ocorrido.

«Conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (designadamente, e entre outros, o projeto de lei n.º 665/XIII/4.º e 1058/XIII/4.º), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.

«Com efeito, como ali se escreveu,



“Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior protecção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)”

“É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminais que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.”⁽⁵⁾

«De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1⁶, pugnando-

⁵ MARIAJOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.

⁶ No qual se pode ler:

«As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que



se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.

«Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semi-pública de alguns dos crimes sexuais, (...) também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º para o novo artigo 170.º-A.

«Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa. Como ali se afirmou, “Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.”»

II.2. Devassa da vida privada e proteção de dados pessoais

O projeto de Lei altera, ainda, o **artigo 192.º** eliminando da parte final do n.º 1 a referência a *«designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual»*.

À semelhança da interpretação efetuada a idêntica proposta inserida no anterior projeto de Lei n.º 672/XIV, *«se bem interpretamos, o legislador [pretende]*

regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.



clarificar que a devassa prevista e punida naquele preceito se estende a todas as esferas da vida privada e não apenas à familiar e à sexual».

Ora, considerando a interpretação que, por essa via, poderá ser feita da alteração pretendida, mais uma vez se recupera o que já havia sido sinalizado no parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o projeto de Lei n.º 736/XIII, que precedeu a aprovação da Lei n.º 44/2018:

«É que após a entrada em vigor da Lei sobre proteção de dados pessoais (inicialmente aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26.10, revogada pela Lei n.º 58/2019, de 08.08), o artigo 193.º tem sido sucessivamente ignorado, nas várias alterações ao Código Penal, havendo reconhecida necessidade de o adequar ao disposto na referida Lei, mormente aos ilícitos criminais aí também previstos.

«Na verdade, tendo já considerado a jurisprudência que aquele ilícito foi tacitamente revogado pela tipificação de ilícitos específicos relativos à proteção de dados⁷, impunha-se, na discussão a que o presente projeto de Lei dará lugar, ponderar pela adequação daquela norma e das que são objeto de alteração e aditamento ao disposto na mencionada lei de proteção de dados.»

Nestes termos, e resultando a alteração proposta na possibilidade de uma leitura, antevemos, mais abrangente da tutela da vida privada, seria, a nosso ver, de ponderar melhor harmonização dos tipos de ilícito que a protegem quer no Código

⁷ Cfr. Acórdão da Relação de Évora, de 05.11.2013, relatado por ANA BARATA BRITO (acessível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e73273ac5593613880257de10056fc81?OpenDocument>), na esteira da doutrina expandida por DAMIÃO DA CUNHA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 1068 e seguintes.



Penal, quer, na vertente da proteção de dados pessoais, na respetiva regulamentação legal.

III. Síntese conclusiva

A iniciativa legislativa em análise pretende responder a preocupações comuns de tutela efetiva de bens jurídicos crescentemente ameaçados e, conseqüentemente, dos interesses das vítimas, sem prejuízo das necessidades assinaladas de melhor harmonização com outros ilícitos penais, mais aprofundada ponderação dos elementos qualificativos do novo ilícito proposto e respetivas molduras penais e, bem assim, da natureza do crime, também numa perspetiva de salvaguarda dos efetivos interesses das vítimas e dos princípios da autonomia e do respeito pela vontade das vítimas (no quadro, como referimos) da solução híbrida já alcançada pelo disposto no n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal.

Não obstante as observações assinaladas, inexistem outros fundamentos de ordem jurídico-constitucional a sinalizar, correspondendo, em certa medida, a iniciativa a opção de política legislativa criminal sobre a qual não nos competirá, nesta sede, emitir opinião.

*

Eis pois, o parecer do CSMP.

Lisboa, 2022-08-01